



Estado do Pará

Câmara Municipal de Belém

Diretoria Legislativa

**AVULSO DA 1ª PARTE
DE
PROJETOS DE LEI Nº 03**

Belém, 03 de 04 de 2023

Aprovado o Parecer Unanimente
Em Sessão de 03 / 04 / 2023
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
PROCESSO Nº

AUTOR: Fernando Carneiro

ASSUNTO: Institui, no Município de Belém, a Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado a estas Comissões Permanentes de **Justiça, Legislação e Redação de Leis e Direitos Humanos**, projeto de Lei que " **Institui, no Município de Belém, a Política Municipal para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências** " e, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", incisos I e II, do art. 42, devem estas Comissões opinarem sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis, como também, assegurar a todos os cidadãos a fruição e o exercício dos direitos humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, com base na Liberdade, na justiça e na paz, num ideal democrático; e toda e qualquer forma de ameaça, presunção de violação de direitos humanos e atos atentatórios e/ou discriminatórios a dignidade humana.

A proposta ora em apreciação visa criar e estruturar a política municipal para a população migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada, que devida a localização geográfica, a nossa cidade recebe uma quantidade relevante.

Quanto a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, e não se verifica qualquer impedimento legal a sua tramitação e, no momento em que graves crises a respeito de refugiados e migrantes ocorrem no mundo, é preciso que essa população deixe de ser invisibilizada, e a instituição da Política Municipal para a População Migrante em Belém é um enorme avanço, pois através deste ato legislativo, pode-se dar um importante passo no sentido da firme postura da defesa dos direitos e garantias dessa população.

Neste sentido e respeitados todos os tramites legais, apresentamos manifestação **favorável** da presente propositura.

É o parecer.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Relator

470, 27.03.2020
Wh06

Vereador
FERNANDO
CARNEIRO
Um mandato necessário



Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para o atendimento da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belém, princípios, diretrizes, objetivos e ações a serem observados para instrumentalizar a Política Municipal de atendimento à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada.

§ 1º Considera-se população Migrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental, sem prejuízo da definição assegurada pela Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017.

§ 2º Considera-se apátrida toda pessoa que não seja considerada nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, de acordo com o estabelecido no art. 1, inciso VI, da Lei Federal nº 13.445, de 24 de março de 2017 e no inciso II do art. 1 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Considera-se Solicitante de Refúgio ou Refugiado pessoas em situação de deslocamento forçado conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º Os princípios a serem garantidos para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

I – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas suas necessidades específicas;

II – promoção da regularização migratória para cada situação;

III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

IV – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;

V – promoção de direitos sociais, culturais e econômicos por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, como previsto pela Constituição Federal, Lei de

Migração e Lei de Refúgio supracitadas, no caso dos indígenas, deverão ser respeitadas as legislações internacionais e federais existentes.

VI – fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As diretrizes a serem observadas para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

I – isonomia no tratamento à população migrante, refugiada, apátrida e solicitante de refúgio e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem com os direitos e o bem-estar de idosos, conforme o Estatuto do Idoso;

III – respeito às especificidades linguísticas, de gênero, cor, etnia, sexualidade, idade, religião e deficiência;

IV – acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação da pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada por meio dos documentos que possuir;

V – divulgação de informações sobre os serviços públicos municipais direcionados à população, com distribuição de materiais acessíveis em diferentes idiomas e formatos;

VI – celeridade na emissão de documentos e garantir acolhimento institucional, acesso à educação, saúde e habitação;

VII – apoio à associações e/ou grupos de pessoas migrantes, apátridas, solicitante de refúgio e refugiadas e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

VIII – prevenção de graves violações de direitos da população migrante ou refugiada, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além de agressões físicas e ameaças psicológicas sofridas durante o deslocamento e/ou no local de destino ou residência;

IX – combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Art. 4º Os objetivos, para a integração da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, em relação ao acesso a direitos e serviços públicos, são:

- I** – garantir à pessoa migrante, apátrida, solicitante de refúgio e refugiada o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos de acordo às suas especificidades;
- II** – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III** – impedir violações de direitos;
- IV**– reconhecer, visibilizar, fomentar e garantir a participação social nos espaços de discussão e deliberação, promovendo a articulação desta população com o poder público sociedade civil;
- V** – promover a conscientização e prevenção ao racismo e xenofobia.

Art. 5º As ações prioritárias para o atendimento da População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

- I** – garantir à população o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida aqueles em situação de vulnerabilidade social;
- II** – promover o direito ao trabalho decente e inserção sócio-produtiva, atendidas as seguintes orientações:
 - a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores e trabalhadoras;
 - b) fomento a estratégias que favoreçam a inclusão socioprodutiva e geração de renda, seja através de inserção no mercado formal de trabalho, e também nas iniciativas de empreendedorismo, como aquelas baseadas nos princípios da economia solidária;
- III** – valorizar a diversidade e as especificidades socioculturais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

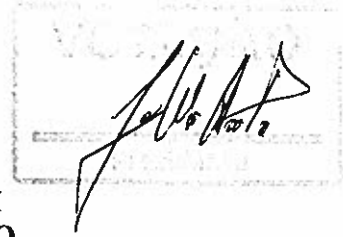
Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 20 de março de 2023.

Vereador **Fernando Carneiro**

PSOL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR FERNANDO CARNEIRO



Emendas ao projeto nº 1725/22- Modifica o inciso II do art. 2º; modifica o inciso VI do art. 3º e modifica o caput do art. 5º e adita incisos IV, V e VI ao artigo 5º, com as seguintes redações:

Art. 2º Os princípios a serem garantidos para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

II – promoção da regularização documental para cada situação;

Art. 3º As diretrizes a serem observadas para a População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

VI – celeridade na emissão de documentos e garantia de acolhimento institucional, acesso a educação, saúde, cultura e habitação;

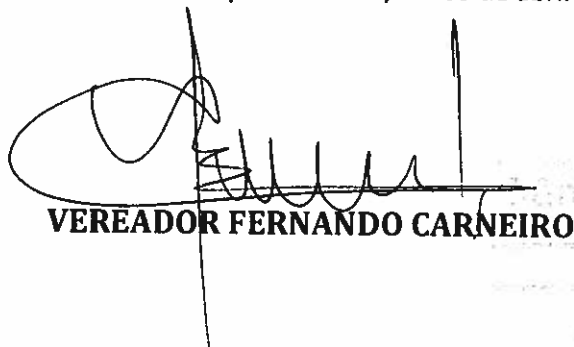
Art. 5º As ações prioritárias para a atenção à População Migrante, Apátrida, Solicitante de Refúgio e Refugiada, são:

IV - garantir à população o direito ao acesso universal à saúde, observadas suas especificidades;

V - garantir à população o direito à educação, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, observadas suas especificidades;

VI – garantir o acesso à moradia digna;

Câmara Municipal de Belém, em 03 de abril de 2022.


VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

